

SUBSÍDIO DE DESLOCAÇÃO
Resolução nº 123/V/99 de 21 de Junho

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º, da constituição, a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Subsídio de deslocação)

O subsídio de deslocação a que se refere o nº 1 do artigo 17º do Estatuto dos Deputados compreende:

- a) Despesas de transporte, da residência do deputado ao local de alojamento, na cidade da Praia, no início do ano parlamentar;
- b) Despesas de transporte, da sede da Assembleia Nacional ao local de residência do deputado, no fim do ano parlamentar;
- c) Despesas de transporte, em visita ao círculo eleitoral pelo qual o deputado foi eleito;
- d) Despesas de transporte em missão oficial de serviço da Assembleia Nacional quer no território nacional quer no exterior;
- e) Compensação mensal em combustível para atender a despesas de transporte dentro da localidade da sede da Assembleia Nacional e na área correspondente ao respectivo círculo eleitoral, de acordo com os quantitativos fixados no mapa em anexo ao presente diploma;
- f) Despesas diversas de transporte com os deputados pela emigração dentro da área do seu círculo eleitoral.

Artigo 2º

(Despesas de transporte)

O deputado, que se desloque em missão oficial de serviço da Assembleia Nacional ou em trabalho parlamentar ou em visita ao seu círculo eleitoral, tem direito a transporte suportado pela Assembleia Nacional.

Artigo 3º

(Ajuda de custo)

1. O deputado, que, em missão oficial de serviço da Assembleia Nacional ou em visita ao círculo eleitoral, se desloque para fora do concelho da Praia, tem direito a ajudas de custo nos termos da lei.
2. Sempre que, por qualquer circunstância, não se verificar a atribuição de ajuda de custo prevista no nº 1 deste artigo, a Assembleia Nacional assumirá os custos de alojamento e alimentação, acrescidos de um sexto de ajudas de custo.

Artigo 4º

(Condições de atribuição)

1. As ajudas de custo e o subsídio de deslocação de valor indexado a ajudas de custo, previsto no artigo 11º, são atribuídos por cada dia de afastamento da localidade do domicílio.
2. Será abonado, em 1/3 ou 2/3 do valor das ajudas de custo, o deputado que, em deslocação, em serviço, para fora do concelho da Praia, permanece apenas meio dia ou o dia todo, sem contudo pernoitar no local para onde se deslocou.
3. Será concedido um subsídio correspondente a 1/3 do valor das ajudas de custo ao deputado que dentro do concelho da Praia, se deslocar para fora da cidade da Praia, no raio superior a 10 Km visita ao círculo eleitoral.

Artigo 5º

(Redução de ajudas de custo)

1. Nas deslocações, ao exterior, em que sejam garantidos alojamento e alimentação, o deputado terá direito a um terço de ajuda de custo.
2. No caso de lhe ser garantida somente uma das prestações, o deputado terá direito a dois terços de ajudas de custo.

Artigo 6º

(Reposição)

O deputado que receber ajudas de custo ou subsídio de deslocação indexado a ajudas de custo, conforme disposto no artigo 11º, e que, por qualquer motivo, não realizar a missão ou esta tiver a duração inferior à inicialmente prevista, fica obrigado a repor no prazo máximo de dez dias, o montante correspondente a cada uma das situações previstas neste artigo.

Artigo 7º

(Não acumulação)

As ajudas de custo não são acumuláveis com o subsídio de deslocação indexado às ajudas do custo.

Artigo 8º

(Visita ao círculo eleitoral)

Para efeitos da presente Resolução, é fixado, para cada deputado, um máximo de cinco visitas, por ano, ao círculo eleitoral fora da localidade da sua residência, sendo a duração global por ano, de trinta e cinco dias.

CAPÍTULO II

Disposições particulares

Artigo 9º

(Deputado pelos círculos da emigração residente em Cabo Verde)

1. O deputado, eleito pelos círculos da emigração, residente em Cabo Verde, e em exercício de função, tem direito a subsídio de deslocação previsto nas alíneas a), b), c), d) e f) do artigo 1º bem como a ajudas de custo previsto no artigo 3º do presente diploma.
2. O deputado pela emigração, residente em Cabo Verde, tem direito a um subsídio, previsto na alínea f) do artigo 1º, no montante de 20.000\$00, por cada visita realizada ao respectivo círculo eleitoral, com a duração máxima de 20 dias.
3. O deputado, pelos círculos da emigração, tem direito a duas visitas por ano ao respectivo círculo eleitoral.
4. O disposto nos artigos 4º, 5º e 6º do presente diploma é aplicável ao deputado pela emigração que exerce o mandato não a tempo inteiro.

Artigo 10º

(Deputado pelos círculos da emigração não residentes em Cabo Verde)

1. O deputado, eleito pelos círculos da emigração e não residentes em Cabo Verde, e que exerce o mandato não a tempo inteiro, tem direito ao subsídio de deslocação previsto nas alíneas a), b), c), d) e f) do artigo 1º bem como a ajudas de custo previstas no artigo 3º da presente Resolução.
2. O deputado pela emigração, não residente em Cabo Verde, tem direito a um subsídio, previsto na alínea f) do artigo 1º, no montante de 20.000\$00, por cada visita realizada ao respectivo círculo eleitoral.
3. O Deputado, pelos círculos da emigração, e não residente em Cabo Verde, tem direito a duas visitas por ano ao respectivo círculo eleitoral.
4. O disposto nos artigos 4º, 5, e 6º do presente diploma é aplicável ao deputado pela emigração que exerce o mandato não a tempo inteiro

Capítulo III
Disposições finais e transitórias

Artigo 11º

(Deputado não a tempo inteiro)

1. O deputado que estiver a exercer o mandato não a tempo inteiro tem direito, nos termos do presente diploma:

a) Ao pagamento de despesas de transporte, quando se desloca à Assembleia Nacional, em trabalho parlamentar;

b) A um subsídio correspondente a 100% das Ajudas de custo, nos termos da lei, quando se desloca à sede da Assembleia Nacional em trabalho parlamentar;

c) Compensação prevista na alínea e) do artigo 1º desta Resolução.37Resolução nº 123/V/99, de 21 de Junho 2. O disposto no artigo 4º, 5º e 6º do presente diploma é aplicável ao deputado que exerce o mandato não a tempo inteiro

Artigo 12º

(Subsídio de deslocação de valor indexado)

1. Ao deputado que exerce o mandato a tempo inteiro, é abonado com um subsídio correspondente a um meio das ajudas de custo, nos termos da lei, quando em deslocação à cidade da Praia, em trabalho parlamentar, na sede da Assembleia Nacional.

2. O disposto no número anterior deste artigo, apenas vigora durante a presente legislatura.

Artigo 13º

(Deputado a tempo inteiro residente fora da ilha de Santiago)

1. Os Deputados que na data de entrada em vigor desta Resolução estiverem a exercer o mandato a tempo inteiro e residirem fora da ilha de Santiago, têm direito ao disposto na alínea a) do artigo 11º.

2. O disposto no número anterior apenas vigora na presente legislatura.

Artigo 14º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor, e os seus efeitos retroagem a 1 de Janeiro de 1999.

Aprovada em 27 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *José Maria Pereira Neves*.

(Mapa a que se refere a alínea f) do artigo 1º)
COMPENSAÇÃO NAS DESPESAS DE TRANSPORTES

Deputado residente, incluindo o eleito pelo círculo da emigração	60 litros/Mês + 20lts	960 Litro/Ano
Deputado residente na Emigração	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros x 12
Deputado a exercer o mandato não a tempo inteiro	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros	60/30 dia x os dias de trabalho parlamentar + 20 litros x 12
Aluguer de viatura para visitas ao círculo eleitoral.*	Correspondente valor em dinheiro até ao montante máximo de 35.000\$00 por cada visita ao círculo a pagar mediante apresentação de justificativos	